

**PARECER Nº 058/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que “declara de utilidade pública o Instituto de Educação, Cultura e Pesquisa PROBAR, com sede e foro no Município de Divinópolis, com sede e foro neste Município”.

Em resumo, o projeto propõe declarar de utilidade pública para gozo das prerrogativas dessa condição o Instituto de Educação, Cultura e Pesquisa PROBAR, com sede e foro neste Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a entidade postulante ao título é uma associação civil, sem fins lucrativos. Segundo a justificativa apresentada “o Instituto PROBAR, é o responsável pelos eventos gastronômicos Prato da Casa e Feirinha Gastronômica no município de Divinópolis. O Instituto PROBAR busca ainda a valorização dos pequenos produtores e da cultura mineira, através da divulgação de seus trabalhos, mais especificamente na gastronomia. São centenas de colaboradores, pequenos produtores, que fabricam diversas iguarias, como doces, queijos, leite, carne, cervejas e muito mais. A feirinha gastronômica reúne esses produtores para ofertarem ao público em geral suas iguarias, e o resultado é um sucesso. O Prato da Casa é um dos festivais mais emblemáticos de Divinópolis, Minas Gerais, destacando-se como um evento pioneiro que celebra a culinária local, a cultura mineira e a tradição dos botecos. Com uma trajetória de 20 anos, o festival se consolidou como uma importante plataforma de valorização da gastronomia regional, da música e da economia criativa, reunindo famílias, amigos e apaixonados pela boa comida. O projeto nasceu em Divinópolis em 2004, idealizado com o propósito de resgatar e enaltecer as raízes gastronômicas da cidade, envolvendo bares e botecos na criação de pratos únicos e inovadores. Desde a sua primeira edição, o festival tem promovido a criatividade dos cozinheiros locais, desafiando-os a explorar ingredientes típicos e sabores autênticos que traduzem o espírito mineiro. Além de sua contribuição cultural, o Instituto PROBAR desempenha um papel fundamental no fomento à economia local. Os eventos realizados pelo Instituto atraindo milhares de visitantes a cada edição, movimentando o setor de alimentação, bebidas e turismo. A cada ano, o Instituto PROBAR surpreende com inovações, ampliando suas fronteiras e abraçando outras expressões



artísticas, como música ao vivo e feiras artesanais. Hoje, o Prato da Casa, principal evento produzido pelo Instituto PROBAR, é mais do que um festival: é uma tradição. Ele representa o orgulho divinopolitano, a paixão pela boa comida e o compromisso com a preservação da cultura local. Ao completar 20 anos, o evento reafirma sua missão de celebrar a identidade mineira e fortalecer as comunidades que o tornam possível. Com o passar dos anos, o Prato da Casa não apenas contou histórias, mas também criou memórias inesquecíveis para aqueles que participaram e prestigiaram o evento. Seu legado está na união das pessoas em torno da mesa, onde os sabores únicos da culinária mineira se tornam símbolos de identidade, pertencimento e celebração. Este marco histórico inspira novas gerações a darem continuidade a essa jornada, garantindo que o Prato da Casa continue sendo um dos maiores festivais gastronômicos de Minas Gerais e do Brasil.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa



Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a reconhecer como entidade de utilidade pública a associação civil especificada nesse parecer, e para tanto devem ser observadas as condições da Lei Municipal nº 5.207/01, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 2º A declaração se dará por Lei Municipal, atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei:

I - que tenha sua constituição no Município, como personalidade jurídica, funcionando há pelo menos um ano, com exata observância de seus estatutos, provado pelos seguintes documentos:



cópia da ata de fundação da entidade;
cópia do estatuto devidamente registrado em cartório;
cópia do cartão de CNPJ;
cópia da ata de posse da última diretoria;
atestado de idoneidade moral dos membros da diretoria atual, expedido por autoridade local;
atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia) informando que a entidade esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;
relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no último ano.

II - que **não remunere**, por quaisquer formas, **os cargos de sua Diretoria, não vise e nem distribua lucros**, provado por declaração assinada pela própria Diretoria;

III - que, comprovadamente, **promova a educação, exerça atividades de cunho social, cultural ou filantrópico**, estas com predominância, provado por atestados de, no mínimo, três empresas ou instituições idôneas

Após análise detalhada pode-se concluir que o projeto apresentado encontra-se instruído com documentos que satisfazem as exigências formais enumeradas no art. 2º, da Lei Municipal nº 5.207/01.

A proposta de concessão do título de utilidade pública condiciona-se ao atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.207/01, que estabelece a exigência de apresentação pela entidade beneficiária do título de utilidade pública à Câmara Municipal, com periodicidade anual, de relatório descritivo das atividades desenvolvidas acompanhado dos balancetes de receita e despesa do mesmo período.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2025.



Divinópolis, 03 de abril de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 040/2025

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9G2**RDQ****3R4****JYX**